



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001414-08.2014.815.0371**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Jandilson Vieira de Figueiredo

**ADVOGADO** : Flaviano Batista de Sousa

**APELADAS** : Carla Cristina Vieira de Figueiredo e Camilla Vieira de Figueiredo, representadas por sua genitora, Maria de Fátima Vieira dos Santos

**ADVOGADA** : Marta Lúcia Vieira Formiga de Sena

**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sousa

**JUIZ (A)** : Diego Fernandes Guimarães

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. AUSENTE O EXCESSO E A COMPROVAÇÃO DO DESEQUILIBRIO ENTRE A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.**

– As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Em vista disso, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições para prestar os alimentos no percentual fixado.

– Ausente a prova robusta da impossibilidade, cumpre manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em patamar adequado.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.108.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jandilson Vieira de Figueiredo contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara da Comarca de Sousa, que julgou improcedente a Ação de Revisão de Alimentos proposta em face de Carla Cristina Vieira de Figueiredo e Camilla Vieira de Figueiredo, representadas por sua genitora, Maria de Fátima Vieira dos Santos.

Alega o Apelante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com a pensão alimentícia mantida em 50% do salário-mínimo vigente, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Requer, portanto, a redução do valor.

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls.96/100).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Observo que é incontroversa a relação parental e, também, a obrigação alimentar, pois se trata de alimentos fixados em favor de filho menor, cujas necessidades são presumidas. Ou seja, cinge-se a discussão apenas do *quantum* da pensão alimentar, pois é incontroversa a obrigação, que deriva da relação paterno filial.

Com efeito, o estabelecimento do encargo alimentar reclama o exame do binômio possibilidade e necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade de quem pede alimentos e, também, a possibilidade de quem está obrigado a prestá-los.

No caso em exame, conforme os documentos anexados pelas partes aos autos, parece claro que o valor estabelecido se mostra adequado,

pois fixado em 50% do salário-mínimo, sendo o genitor funcionário da Secretaria de Saúde do Município de Sousa.

Afora isso, conforme as declarações das testemunhas arroladas aos autos – CD-ROM (fl.71) –, verifica-se que o Autor, ora Apelante exerce atividade como autônomo – vendedor de tapetes personalizados – perfazendo renda mensal acima, inclusive, daquela declarada na exordial.

Assim, embora seja de ambos os genitores o encargo de prover o sustento da prole comum, a mãe, que é guardiã, já presta alimentos *in natura* aos filhos, cabendo ao pai prestar-lhe uma pensão alimentícia *in pecunia*, a fim de atender-lhe as necessidades, dentro da sua capacidade econômica, isto é, com a observância do binômio já referido.

Dentro deste contexto, atentando-se ao binômio legal, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequado a manutenção da verba alimentar conforme anteriormente fixada, considerando que o Agravante possui condições suficientes de atender à necessidade das filhas sem prejuízo de sua manutenção, razão pela qual, mantenho o encargo no patamar fixado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO LIMINAR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO: NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PROVA. O valor dos alimentos, ainda que provisórios, deve atender ao binômio necessidades do credor e possibilidades do devedor, impondo-se àquele que pleiteia a revisão do encargo demonstrar cabalmente a impossibilidade a justificar a redução e/ou exoneração pretendida. Situação não demonstrada liminarmente. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70052187069, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 07/02/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não demonstrado pelo agravante/alimentante incapacidade para pagamento dos alimentos provisórios no valor fixado na origem, de rigor o indeferimento do pedido de redução

dos alimentos. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70052421674, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/03/2013).

Por fim, destaco que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que comprovada a alteração das necessidades ou possibilidades das partes.

Pelo exposto, amparado em todos os fundamentos acima, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença recorrida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**